

**PARECER Nº 079/2023-AJUR/SEHAB**

**ASSUNTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO, SUPRESSÃO DE VALOR E PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2022-SEHAB/PMA**

**PROCESSO: 14.580/2023-SEHAB**

Sr. Secretário,

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo em que o departamento administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, através do memorando Nº 037/2023- SEHAB-ADM., solicitando autorização para efetuar o **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo para SUPRESSÃO DE VALOR EM R\$ 17.100,00 (DEZESETE MIL E CEM REAIS) E PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA** por 12 (doze) meses, , a contar de 01.06.2023 até 01.06.2024 com a empresa **ARRAIS E CIA LTDA** através do contrato nº **004/2022-SEHAB/PMA**, referente a alocação de veículos, desta Secretaria Municipal de Habitação – **SEHAB**.

Há JUSTIFICATIVA da SEHAB, informando que por meio do 1º Aditivo de Valor ao referido Contrato teve a sua vigência na data de 01 de setembro de 2022 até 31 de maio de 2023, acrescendo o valor em R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) com aquisição de 01 (um veículo) de passeio zero km, porém para a celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo, há necessidade de Supressão do valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) , uma vez que a SEHAB não mais precisará de a 01 (um veículo) de passeio zero km contratado por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

**II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II. 1 QUANTO A SUPRESSÃO DO VALOR**

Os contratos administrativos devem ser cumpridos integralmente. Entretanto, no caso de interesse público superveniente, a administração pública pode, unilateralmente, acrescentar ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme disposição do artigo 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos)

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no Inciso I alíneas “a” e “b” e § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
  - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

## II.2- QUANTO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- **constar sua previsão no contrato;**
- **houver interesse da Administração e da empresa contratada;**
- **for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**
- **estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;**
- **estiver previamente autorizada pela autoridade competente.**

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, que confere à Administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público é possível fazer a prorrogação no prazo de vigência do contrato, desde que amparados em uma das hipóteses previstas no caput do artigo 65, I, “b” da Lei 8.666/93.

De acordo com a Lei 8.666/93,

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, **a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita**, além de ser

indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração.

Ademais, existe previsão contratual constantes da **Cláusula Sexta – Da Vigência do Prazo**, admitindo a prorrogação dos prazos estabelecidos mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as diretrizes legais.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento está a significar o ato ou efeito de aditar, acrescentamento, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

### III – CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a **CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação no prazo de vigência do contrato e com base na Lei 8.666/93, a qual rege qualquer contrato em que a administração pública seja parte, esta assessoria entende ser **permitida a supressão do valor no total de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais) bem como a prorrogação de vigência do prazo do contrato pelo período de 12 meses para a formalização do Termo Aditivo**, conforme previsto em Lei.

Esta Assessoria recomenda que a Diretoria Administrativa solicite ao Contratado todas as Certidões de regularidade, exigíveis na Lei, dentro do prazo de validade, antes da assinatura do Termo Aditivo.

É o PARECER salvo melhor juízo.

Ananindeua (PA), 16 de Maio de 2023.

**Antonia Lisania Marques de Almeida**  
OAB/PA n. 17.449  
Assessora Jurídico Secretaria  
Municipal de Habitação - SEHAB